



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

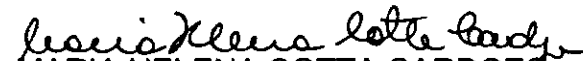
Processo nº. : 13609.000130/2006-49
Recurso nº. : 153.469
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.676

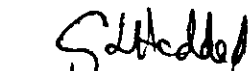
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participa, como sócio ou titular, encontra-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000130/2006-49
Acórdão nº. : 104-22.676

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000130/2006-49
Acórdão nº. : 104-22.676

Recurso nº. : 153.469
Recorrente : SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 12/12/2005, a notificação de lançamento de fls. 04, relativa a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 04/01/2006 (fls. 16), o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que desconhecia a existência de prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual, sendo que tinha conhecimento pela mídia que tal obrigação poderia ser efetuada até o final de novembro.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 25), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000130/2006-49
Acórdão nº. : 104-22.676

14/08/2006, o recurso voluntário de fls. 26/28 e documentos de fls. 29/34, por meio do qual reitera o quanto alegado em sua impugnação e acrescenta que a empresa pela qual era responsável encontra-se inapta desde 1989, razão pela qual não estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como pelo fato de que sua participação no TEMPLO AMURAÇUY DO AMANHECER não poder imputar-lhe tal obrigação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000130/2006-49
Acórdão nº. : 104-22.676

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

Embora a Notificação de Lançamento de fls. 04 não esclareça, em momento algum, acerca de eventual condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, verifica-se do extrato de fls. 19 que o Recorrente era sócio de empresa "FASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" (CNPJ nº. 17.042.086/0001-18).

Por essa razão a DRJ entendeu que o Recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, considerando procedente o lançamento.

O Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a referida empresa é "INATIVA" desde 1989, sendo possível auferir do extrato de fls. 19 que a situação cadastral perante a Receita Federal da referida empresa é, de fato, INAPTA desde 31/08/1997.

Em situações semelhantes à dos presentes autos a jurisprudência da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como desta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem se posicionado no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade, tendo em vista que a empresa em questão encontra-se em situação cadastral de Inapta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000130/2006-49
Acórdão nº. : 104-22.676

Transcrevo abaixo ementa do Acórdão CSRF/04-00.183, de 13/12/2005, em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, *verbis*:

"MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - EMPRESA INAPTA - Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

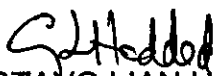
Recurso especial negado."

O Recorrente, em suas razões de recurso, sustenta que caso a exigência decorra da sua participação no quadro societário do TEMPLO AMURAÇUY DO AMANHACER (CNPJ nº. 06.086.116/0001-71) o lançamento deve ser cancelado na medida em que tal sociedade é isenta do imposto de renda.

Verifica-se, no entanto, que no extrato de fls. 32/33 apresentado pelo próprio Recorrente o responsável perante o cadastro do CNPJ é o Sr. Moacir Gomes da Silva (CPF 055.565.466-49), sendo que nesse mesmo extrato é possível observar que não há um "quadro societário" ante a natureza da pessoa jurídica (associação), razão pela qual sua eventual participação como associado não invalidaria as conclusões acima expostas.

Assim, em homenagem ao entendimento jurisprudencial sedimentado neste E. Conselho encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD